



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.000397/2001-06  
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.909  
RECURSO Nº : 127.711  
RECORRENTE : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
INTERESSADO : CIA. AGRÍCOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - VÍCIO FORMAL - ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

Constatado vício formal, por erro na identificação do sujeito passivo, deve ser declarada, de ofício, a nulidade do auto de infração, por não observância do disposto no art. 142 do CTN.

RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 127.711  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.909  
RECORRENTE : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
INTERESSADO : CIA. AGRÍCOLA E PASTORIL FAZENDA RIO-PARDO  
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do crédito tributário constituído mediante o auto de infração de fls. 01/08, relativo ao ITR/97, correspondente à cobrança do seguinte crédito tributário: R\$ 1.069.978,06 (um milhão, sessenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e seis centavos) de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, R\$ 731.223,00 (setecentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e três reais) de juros de mora e R\$ 802.483,54 (oitocentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) de multa proporcional, totalizando R\$ 2.603.684,60 (dois milhões, seiscentos e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), incidentes sobre o imóvel rural de propriedade da contribuinte em epígrafe, registrado na SRF sob o nº 3052241.2, com área de 17.860,7 ha, denominado Campina, localizado na Estrada Restinga Seca, no Município de Itai/SP.

A exigência do ITR fundamenta-se na alínea "a" do inciso II do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, nos parágrafos 2º e 3º do artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67/97; dos juros de mora no parágrafo 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96; da multa proporcional no Inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, c/c o parágrafo 2º do artigo 14 da Lei nº 9.393/96.

A ação fiscal iniciou-se mediante procedimento de malha, conforme fls. 14/15, pelo qual a contribuinte foi intimada (fls. 11) a apresentar documentação que comprovasse as informações prestadas na DITR/1997.

A contribuinte não atendeu à referida intimação e diante disto o lançamento se deu com a glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada.

A capitulação legal da infração consta das fls. 05/06.

Em sua impugnação às fls. 20/22, a contribuinte alega, em síntese, que:

- O número do imóvel não confere com o seu, pois no auto de infração consta 3052241-2 e o dela é 2884375-4;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.711  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.909

- O nome de seu imóvel não é CAMPINA e sim FAZENDA RIO PARDO;

- O endereço do imóvel não é Estrada Restinga Seca no município de Itai/SP e sim Rodovia Castelo Branco, Km 266, município de Iara/Sp;

- Apresenta Ato Declaratório Ambiental e Averbação da Área de Reserva Legal de seu imóvel;

Requer que seja cancelado o credito tributário por improcedente.

Anexa à impugnação os documentos de fls. 23/39.

Em data de 01/06/01, os autos foram encaminhados à Delegacia de Julgamento em Campo Grande/MS que julgou o lançamento nulo, mediante o Acórdão DRJ/CGE nº 1.744/02, fls. 47/51, com a seguinte ementa e voto:

“1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

**NULIDADE – VÍCIO FORMAL – ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO.** Face à constatação de vício formal, por erro na identificação do sujeito passivo, e em observância ao disposto nos arts. 142 do CTN e 5º e 6º da IN SRF 94/97, cabe ser declarada, de ofício, a nulidade do lançamento.

Lançamento Nulo

2 – Voto:

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Ainda em análise preliminar e observando as peças que compõem o presente processo, à luz da legislação atinente ao caso concreto, verifica-se o vício formal do lançamento no que se refere à identificação do sujeito passivo.

A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, em seu artigo 4º, prevê que o contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.711  
ACÓRDÃO N° : 303-30.909

Ora, verifica-se que o lançamento foi feito para o imóvel de número 3052241-2 denominado Campina, localizado no município de Itaí/SP. Ocorre que, conforme se constata pelos extratos de fls. 44/46 este imóvel não pertence à interessada do presente processo e sim à empresa Gordura Agro Florestal Ltda.

De fato houve um erro no lançamento no que concerne à identificação do sujeito passivo, pois pelos documentos de malha trabalhados (fls. 14/15) o imóvel objeto do lançamento seria o da interessada, mas por alguma razão no auto de infração figurou outro imóvel o que caracteriza vício formal.

No que se refere à legislação aplicável ao caso concreto, segue abaixo reprodução parcial, tanto da IN SRF n° 94/97, que dispõe sobre as regras a ser observadas no lançamento de ofício (com atenção aos requisitos constantes do art. 142 da Lei n° 5.172/66 – CTN - sob pena de nulidade feito), quanto do Ato Declaratório Normativo COSIT n° 02/99, que dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal (incluídos aqueles providenciados em desacordo com a IN SRF n° 94/97, retrocitada), que deve ser declarada de ofício pela autoridade competente, discorrendo, ainda, sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário declarado nulo por vício formal:

*IN SRF 94, de 1997:*

*'(...) Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:*

*I - a identificação do sujeito passivo; (...)*

*Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei n° 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:*

*I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo; (...)'*

*ADN COSIT n° 02, de 1999:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.711  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.909

*"(...) a) os lançamentos que contiverem vício de forma- incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 - devem ser declarados nulos , de ofício pela autoridade competente;*

*b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento ,contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa". (grifou-se)*

Por conseguinte, o erro na identificação do sujeito passivo torna nulo o lançamento, por vício formal.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta VOTO pela NULIDADE DO LANÇAMENTO, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/08 diante da constatação de vício formal, sem apreciação de mérito nos termos do art. 28 do Decreto nº 70.235, de 1972. Deve-se, outrossim, recorrer de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão do limite de alçada."

Os autos foram ainda instruídos com os documentos de fls. 53/70, sendo, então, em data de 05/05/03, encaminhados ao E. Terceiro Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.711  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.909

### VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000 c/c o art. 5º da Portaria MF nº 103/02.

O presente processo originou-se a partir da lavratura do auto de infração de fls. 01/08, no qual está sendo exigido da interessada um crédito tributário no montante de R\$ 2.603.684,60 (dois milhões, seiscentos e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), relativo ao ITR/97.

Defende-se a contribuinte, alegando, na peça impugnativa, que o auto de infração está viciado, em virtude de erros cometidos na sua elaboração, o que enseja sua total nulidade, não podendo prosperar em função dos equívocos verificados e não produzindo seus efeitos de direito.

Afirma o sujeito passivo que o número de inscrição do imóvel na Secretaria da Receita Federal, mencionado no auto de infração, não corresponde ao número correto. Enquanto no auto este é identificado como sendo 3052241-2, o da autuada é 2884375-4. Do mesmo modo, houve equívocos na identificação do nome da propriedade e do seu endereço.

Tem razão a interessada em suas alegações, as quais foram corroboradas pela autoridade singular, que julgou o lançamento nulo, na forma do Acórdão de fls. 47/51 e que, por bem analisar e fundamentar os fatos, passo adotar na íntegra, conforme transcrito abaixo, como se meu voto fosse:

“Ainda em análise preliminar e observando as peças que compõem o presente processo, à luz da legislação atinente ao caso concreto, verifica-se o vício formal do lançamento no que se refere à identificação do sujeito passivo.

A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, em seu artigo 4º, prevê que o contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Ora, verifica-se que o lançamento foi feito para o imóvel de número 3052241-2 denominado Campina, localizado no município de Itai/SP. Ocorre que, conforme se constata pelos extratos de fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.711  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.909

44/46 este imóvel não pertence à interessada do presente processo e sim à empresa Gordura Agro Florestal Ltda..

De fato houve um erro no lançamento no que concerne à identificação do sujeito passivo, pois pelos documentos de malha trabalhados (fls. 14/15) o imóvel objeto do lançamento seria o da interessada, mas por alguma razão no auto de infração figurou outro imóvel o que caracteriza vício formal.

No que se refere à legislação aplicável ao caso concreto, segue abaixo reprodução parcial, tanto da IN SRF nº 94/97, que dispõe sobre as regras a ser observadas no lançamento de ofício (com atenção aos requisitos constantes do art. 142 da Lei nº 5.172/66 – CTN, sob pena de nulidade do feito), quanto do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 02/99, que dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal (incluídos aqueles providenciados em desacordo com a IN SRF nº 94/97, retrocitada), que deve ser declarada de ofício pela autoridade competente, discorrendo, ainda, sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário declarado nulo por vício formal:

*IN SRF 94, de 1997:*

*"(...) Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:*

*I - a identificação do sujeito passivo; (...)*

*Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:*

*I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo; (...)"*

*ADN COSIT nº 02, de 1999:*

*"(...) a) os lançamentos que contiverem vício de forma- incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 - devem ser declarados nulos , de ofício pela autoridade competente;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.711  
ACÓRDÃO N° : 303-30.909

*b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa".(grifou-se)*

Por conseguinte, o erro na identificação do sujeito passivo torna nulo o lançamento, por vício formal.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta VOTO pela NULIDADE DO LANÇAMENTO, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/08 diante da constatação de vício formal, sem apreciação de mérito nos termos do art. 28 do Decreto nº 70.235, de 1972".

Do acima exposto e tendo em vista tudo que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13830.000397/2001-06  
Recurso nº: 127711

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30909.

Brasília, 21/10/2004

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em